



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.412-A, DE 2000 (Do Sr. João Paulo)

Revoga o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RENATO VIANNA)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

SUMÁRIO

- I. Projeto inicial
- II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga o § 3º, do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, em campanhas eleitorais.

Por sua vez, o inc. VI, do referido art. 73 veda as seguintes condutas:

"VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;"

Ocorre que o § 3º, do mesmo art. 73, estabelece que as vedações das alíneas "b" e "c", do inc. VI, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Eis a redação do dispositivo que se quer revogar:

"§ 3º As vedações do inciso VI do "caput", alíneas "b" e "c", aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição."

Dessa forma, quando se trata de eleições municipais, como ocorre no presente ano, não ficam os governos estaduais e o governo federal obrigados a justificar a necessidade de propaganda institucional perante a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei, tampouco submeter-se-á à Justiça Eleitoral a necessidade de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

Por outro lado, quando se tratam de eleições gerais, para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, não ficam os agentes públicos municipais obrigados àquelas justificativas, estando liberados para toda e qualquer propaganda institucional, bem como para pronunciamento em rede de rádio e televisão.

Ora, evidente que a limitação imposta pelo § 3º, do art. 73, da Lei Eleitoral não parece razoável, nem vem se demonstrando como tal.

Com efeito, é patente que nas eleições municipais encontram-se presentes em disputa interesses dos executivos federais e estaduais, que tendem a apoiar seus partidários de todas as formas possíveis.

E, entre as formas mais utilizadas, encontra-se, justamente, a propaganda institucional.

De outra sorte, quando se tratam de eleições gerais, é sabido e ressabido que os Prefeitos têm os seus candidatos a deputados, senadores, governador e presidente de preferência, que terão o seu apoio.

Assim, permitir a propaganda institucional livre dos entes que não estão com os cargos em disputa permite que ela seja utilizada para o apoio ao chamado candidato "chapa brancas", podendo, nas eleições municipais, a propaganda institucional federal ou estadual enaltecer seus partidários que a disputam, assim como nas eleições gerais, os Prefeitos defenderem, com propaganda feita com o dinheiro público, os seus candidatos para as eleições gerais.

O mais razoável, é deixar a critério do Poder Judiciário, por meio de sua várias instâncias, a divulgação da propaganda institucional, exatamente para manter o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, conforme, aliás, exige o § 9º, do art. 14, da Constituição de 1988, *verbis*:

Art.14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional da Revisão n.º 4, de 07/06/1994 (DOU de 09/06/1994, em vigor na data da publicação).*

Apesar de referido dispositivo referir-se a Lei Complementar, in casu, a LC n.º 64/90, evidente que os princípios nele insertos valem para nortear toda e qualquer legislação eleitoral de nosso país.

Tanto é verdade, que apesar da existência do referido § 3º, do art. 73, da Lei Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, chegou a impedir para as eleições deste ano a propaganda institucional livre em todas as esferas de governo, por meio da Resolução n.º 20.637, posteriormente revogada, após muita pressão, pela Resolução n.º 20.631, DE 30/6/2000, VÉSPERA do início das restrições.

A nosso ver, uma vez que o TSE não conseguiu, em razão do referido § 3º, do art. 73, fazer valer a necessidade de garantir a lisura do pleito contra a influência do poder político e do poder econômico, no que diz respeito à propaganda institucional por parte dos entes que não encontram-se na disputa eleitoral, mister se faz a revogação do referido dispositivo.

Diga-se, por derradeiro, que a exceção do referido § 3º é a única encontrada no art. 73 da Lei Eleitoral, não havendo porque ser mantida. Até porque a propaganda não ficará vedada, mas apenas sujeita ao crivo do Judiciário Eleitoral.

Por todas essas razões, contamos com os nobres pares para a aprovação em urgência do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 - Agosto 2000

Deputado JOÃO PAULO PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07-06-1994.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e

Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo:

§ 3º As vedações do inciso VI do "caput", alíneas "b" e "c", aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE
INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13 04 1994.*

- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

- e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a

administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 20.681, DE 2000

20.681 - INSTRUÇÃO Nº 46 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Revoga a Resolução nº 20.637, de 25 de maio de 2000, que altera a alínea "b", do inciso VI e o inciso VII, do art. 37, da Resolução TSE nº 20.562, de 2.3.00 - Regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2000.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art.1º - Fica declarada insubsistente a Resolução nº 20.637, de 25 de maio de 2000 e restabelecido o texto original da Resolução 20.562, art. 37, inciso VI, "b", e inciso VII.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Paulo, revoga o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevemos, a seguir, o inteiro teor das disposições pertinentes à aludida revogação:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
VI – nos três meses que antecedem o pleito:

.....
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

.....
§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas

administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”

Justificação que

Diante dessas normas, argumenta o nobre Autor na

“Dessa forma, quando se trata de eleições municipais, como ocorre no presente ano, não ficam os governos estaduais e o governo federal obrigados a justificar a necessidade de propaganda institucional perante a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei, tampouco submeter-se-á à Justiça Eleitoral a necessidade de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

Por outro lado, quando se tratam de eleições gerais, para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, não ficam os agentes públicos municipais obrigados àquelas justificativas, estando liberados para toda e qualquer propaganda institucional, bem como para pronunciamento em rede de rádio e televisão.

Ora, evidente que a limitação imposta pelo § 3º do art. 73 da Lei Eleitoral não parece razoável, nem vem se demonstrando como tal.

Com efeito, é patente que nas eleições municipais encontram-se presentes em disputa interesses dos executivos federais e estaduais, que tendem a apoiar seus partidários de todas as formas possíveis.

E, entre as formas mais utilizadas encontram-se, justamente, a propaganda institucional.

De outra sorte, quando se tratam de eleições gerais, é sabido e ressabido que os Prefeitos têm os seus candidatos a deputados, senadores, governador e presidente de preferência, que terão o seu apoio.

Assim, permitir a propaganda institucional livre dos entes que não estão com os cargos em disputa permite que ela seja utilizada para o apoio ao chamado candidato "chapa branca", podendo, nas eleições municipais, a propaganda institucional federal ou estadual enaltecer seus partidários que a disputam, assim como nas eleições gerais, o Prefeitos defenderem, com propaganda feita com o dinheiro público, os seus candidatos para as eleições gerais."

E aduz:

"O mais razoável é deixar a critério do Poder Judiciário, por meio de suas várias instâncias, a divulgação da propaganda institucional, exatamente para manter o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, conforme, aliás, exige o § 9º do art. 14 da Constituição de 1988".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como sobre o mérito.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constatamos que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, a teor dos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Política.

A técnica legislativa não merece reparos.

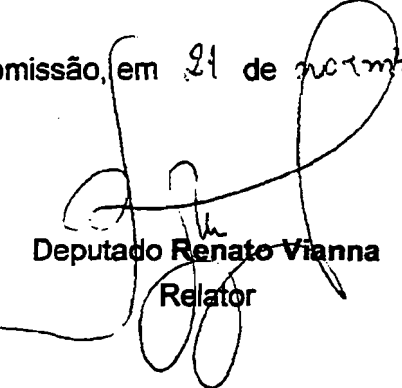
No mérito, embora compreendamos a preocupação do nobre parlamentar com o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, a medida proposta, a nosso sentir, afigura-se extremamente rigorosa e de difícil execução num País de dimensões gigantescas como o nosso.

É que, se aprovada a revogação do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a Justiça Eleitoral em qualquer hipótese - mesmo quando se trate de agente público de esfera administrativa cujo cargo não esteja em disputa -, terá que exercitar o juízo de conveniência e de oportunidade, ou de gravidade e de urgência, em relação a qualquer ato que convocar, para pronunciamento, cadeia de rádio ou televisão, fora do horário eleitoral, ou em relação a qualquer ato que autorizar publicidade institucional.

Haverá como que uma censura prévia e ilimitada, a ser exercida pela Justiça Eleitoral sobre todos esses atos, para definir se se configura "*caso de grave e urgente necessidade pública*" ou se se trata de "*matéria urgente, relevante e característica das funções de governo*", a merecer autorização da Justiça Especializada (art. 73, VI, b e c da Lei nº 9.504/97)

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412, de 2000, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2000.


Deputado Renato Vianna
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Paulo, revoga o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

Para melhor compreensão do assunto, transcrevemos, a seguir, o inteiro teor das disposições pertinentes à aludida revogação:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

.....

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

.....

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”

Diante dessas normas, argumenta o nobre Autor na

Justificação que

“Dessa forma, quando se trata de eleições municipais, como ocorre no presente ano, não ficam os governos estaduais e o governo federal obrigados a justificar a necessidade de propaganda institucional perante a Justiça

Eleitoral, nos casos previstos em lei, tampouco submeter-se-á à Justiça Eleitoral a necessidade de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

Por outro lado, quando se tratam de eleições gerais, para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, não ficam os agentes públicos municipais obrigados àquelas justificativas, estando liberados para toda e qualquer propaganda institucional, bem como para pronunciamento em rede de rádio e televisão.

Ora, evidente que a limitação imposta pelo § 3º do art. 73 da Lei Eleitoral não parece razoável, nem vem se demonstrando como tal.

Com efeito, é patente que nas eleições municipais encontram-se presentes em disputa interesses dos executivos federais e estaduais, que tendem a apoiar seus partidários de todas as formas possíveis.

E, entre as formas mais utilizadas encontram-se, justamente, a propaganda institucional.

De outra sorte, quando se tratam de eleições gerais, é sabido e ressabido que os Prefeitos têm os seus candidatos a deputados, senadores, governador e presidente de preferência, que terão o seu apoio.

Assim, permitir a propaganda institucional livre dos entes que não estão com os cargos em disputa permite que ela seja utilizada para o apoio ao chamado candidato "chapa branca", podendo, nas eleições municipais, a propaganda institucional federal ou estadual enaltecer seus partidários que a disputam, assim como nas eleições gerais, o Prefeitos defenderem, com propaganda feita com o dinheiro público, os seus candidatos para as eleições gerais."

E aduz:

“O mais razoável é deixar a critério do Poder Judiciário, por meio de suas várias instâncias, a divulgação da propaganda institucional, exatamente para manter o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, conforme, aliás, exige o § 9º do art. 14 da Constituição de 1988”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como sobre o mérito.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constatamos que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, a teor dos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Política.

A técnica legislativa não merece reparos.

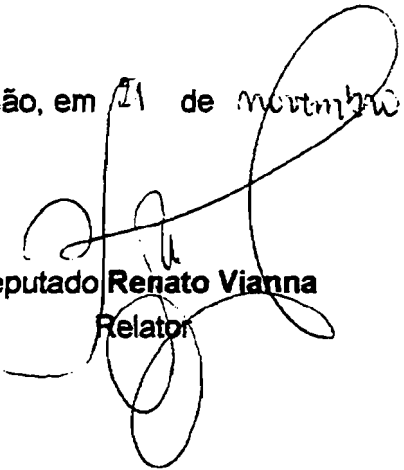
No mérito, embora compreendamos a preocupação do nobre parlamentar com o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, a medida proposta, a nosso sentir, afigura-se extremamente rigorosa e de difícil execução num País de dimensões gigantescas como o nosso.

É que, se aprovada a revogação do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a Justiça Eleitoral em qualquer hipótese - mesmo quando se trate de agente público de esfera administrativa cujo cargo não esteja em disputa -, terá que exercitar o juízo de conveniência e de oportunidade, ou de gravidade e de urgência, em relação a qualquer ato que convocar, para pronunciamento, cadeia de rádio ou televisão, fora do horário eleitoral, ou em relação a qualquer ato que autorizar publicidade institucional.

Haverá como que uma censura prévia e ilimitada, a ser exercida pela Justiça Eleitoral sobre todos esses atos, para definir se se configura “caso de grave e urgente necessidade pública” ou se se trata de “matéria urgente, relevante e característica das funções de governo”, a merecer autorização da Justiça Especializada (art. 73, VI, b e c da Lei nº 9.504/97)

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412, de 2000, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2000.



Deputado Renato Vianna
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

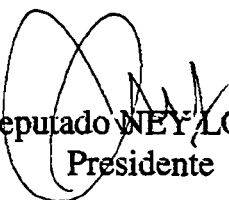
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, do Projeto de Lei nº 3.412/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Cleonânicio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gerson Peres, Gilmar

Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luiz Piauhyllino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente